



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O artigo 285-A do Código de Processo Civil e o Princípio
da Efetividade do Processo

Paula Rangel da Costa Paiva

Rio de Janeiro

2011

PAULA RANGEL DA COSTA PAIVA

O artigo 285-A do Código de Processo Civil e o Princípio
da Efetividade do Processo

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como
exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^a Mônica Areal

Rio de Janeiro
2011

O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

Paula Rangel da Costa Paiva

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: O trabalho versa sobre o artigo 285-A do Código de Processo Civil, analisando as relações da sentença de improcedência *prima facie*, como é chamado o instituto pela doutrina, e a efetividade do Poder Judiciário, dos provimentos jurisdicionais e os princípios constitucionais do processo, o contraditório e ampla defesa. O processo só é efetivo e concretiza a justiça quando a prestação jurisdicional, a sentença, é entregue de forma célere, privilegiando o acesso à justiça sem custos para os necessitados e adequada a solucionar o litígio entre as partes. O art.285-A, CPC, possui essa essência e o espírito de celeridade e efetividade que inspira o Legislador nas atuais reformas do Código e Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Palavras-Chave: Celeridade, Efetividade, Processo, Justiça

Sumário: Introdução. 1. Sobre a Efetividade do Processo Civil. 2. A sentença como resposta à demanda formulada. 3. O artigo 285-A do Código de Processo Civil e a Efetividade do Processo Civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o artigo 285-A do Código de Processo Civil, analisando as relações da sentença de improcedência *prima facie*, como é chamado o instituto pela doutrina, e a efetividade do Poder Judiciário, dos provimentos jurisdicionais e os princípios constitucionais do processo, o contraditório e a ampla defesa.

Todo o ordenamento jurídico vigente fundado no digesto processual de 1973, onde muitos institutos são ainda decorrentes do anterior Código de Processo Civil de 1939, não possuem a estrutura necessária para atender às demandas ao Poder Judiciário na atualidade.

Nos tempos de hoje, com o abarrotamento do Judiciário, é imperioso que a legislação processual tenha instrumentos para acelerar o processo, garantindo a segurança jurídica e tornando-o célere e eficaz, pois vem ao encontro do anseio social de buscar abreviar o tanto quanto possível a duração do processo, trazendo efetividade às decisões judiciais.

O fato inconteste é que a sistemática dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973 não traz instrumentos capazes de reduzir o amontoamento nos Cartórios do Poder Judiciário, muitos processos já com estéreis discussões, cujas teses que no passado eram teses inovadoras para os operadores do Direito, hoje são decaídas, servindo apenas em prol daqueles que buscam na justiça uma cartada de sorte ou esperança ou um pouco mais de tempo para superar dificuldades que se avançam.

Busca-se neste trabalho demonstrar que um sistema processual civil deve proporcionar à sociedade que recorre ao Poder Judiciário para solução de seus conflitos e garantia de seus direitos, o reconhecimento e a realização desses direitos, devendo haver harmonia com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em normas vazias, sem a tutela processual necessária e efetiva.

No primeiro capítulo deste trabalho, busca-se refletir sobre o longo tempo de duração dos processos e o custo exacerbado que levam à falta de efetividade das decisões judiciais e que o objetivo principal da nova tendência processual é minimizar

os custos e o tempo de duração dos processos, como materializa o instituto do artigo 285-A, CPC, a sentença de improcedência *prima facie*, como é chamado o instituto pela Doutrina, que traz efetividade aos provimentos jurisdicionais, buscando sempre conciliar a eficiência da prestação judicial com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

No segundo capítulo será analisada a sentença. A sentença possui natureza jurídica de provimento jurisdicional que põe termo a uma fase do processo. É a resposta à demanda formulada pelas partes, é a solução de mérito sobre o objeto litigioso e deve ser razoável, eficaz e traduzir a Justiça para o caso concreto. Para tanto, deve ser proferida em tempo razoável, para atender aos anseios das partes e da sociedade.

No terceiro capítulo, será analisada a sentença liminar de improcedência, prevista no artigo 285-A do CPC, sendo um instituto processual que busca introduzir uma sistemática mais célere e objetiva ao direito processual civil, permitindo ao juiz decidir pela improcedência do pedido liminarmente, quando a matéria dos autos for questão já revolvada a fundo pela convicção do juiz, devendo abreviar o processo e encerrar a demanda com julgamento de mérito.

O trabalho busca demonstrar que o processo deve ser um instrumento capaz de trazer solução aos litígios e a concretização da justiça e o artigo 285-A, CPC é um exemplo de um instrumento processual para conferir celeridade e efetividade à entrega da prestação jurisdicional, que abrevia o processo quando o pedido autoral é liminarmente improcedente.

1 – SOBRE A EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL

A ordem jurídica de um país necessita do processo, que tem a função de servir de instrumento para a atuação efetiva do ordenamento jurídico, a função primordial de concretizar o direito material tutelado aos cidadãos, pois de nada serve um direito, sem um meio eficaz de exercê-lo.

O eminente processualista Eduardo J. Couture,¹ catedrático da Faculdade de Direito de Montevideú e presidente do Colégio dos Advogados do Uruguai, em seu livro pergunta:

O que é processo? E responde: o processo é em si mesmo, um método de debate. Nele participam elementos humanos: juízes, partes, testemunhas, peritos, etc., os quais agem segundo certas formalidades preestabelecidas na lei. Essas formalidades regulam a produção de atos jurídicos processuais, isto é, atos humanos dirigidos pela vontade jurídica. Por sua vez, esses atos se registram em documentos emanados das partes, dos juízes e de seus auxiliares. Daqui deriva a circunstancia de que, o processo é, indistintamente, o conjunto de atos e os autos no qual esses atos ficam registrados.

Após definir o que é o processo, o Professor Uruguaio discorre sobre a função do processo e afirma que o processo serve para resolver um conflito de interesses, é um meio idôneo para dirimi-los por intervenção da autoridade estatal. Prossegue ensinando que o processo possui uma finalidade pública que consiste em garantir a efetividade integral do direito. O processo é um instrumento de produção jurídica e uma forma incessante de realização do direito. Este se realiza, positivamente, nas sentenças judiciais e a elas se chega apenas mediante o processo.

Desta forma, percebe-se que para realizar o direito material garantido em lei, é fundamental o uso de regras, formas, previstas em lei como um procedimento para alcançar a satisfação do direito, o processo.

¹ Couture, Eduardo J. *Introdução ao estudo do processo civil*. Tradução de Mozart Victor Russomano. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 43

Assim sendo, o processo busca a satisfação do direito, levando a concretizar a justiça, pois, para garantir o exercício de um direito de forma eficaz, se faz necessário ter um processo célere, acesso à justiça, baixos custos e realização da pretensão das partes, isso é eficiência na prestação jurisdicional, isso é a efetividade do processo.

Efetividade, na expressão literal da palavra, significa atividade real, resultado verdadeiro, realizar, de forma que, em relação ao processo, a efetividade corresponde à extrair da lei processual os seus melhores efeitos, tornando-a eficiente a proporcionar uma boa prestação jurisdicional e atender de forma satisfatória as partes da demanda, tornando o processo um verdadeiro instrumento eficaz a consumir seus fins.

O Estado Democrático de Direito não permite a autotutela, ou seja, não permite que o indivíduo faça justiça “pelas próprias mãos”, portanto, precisa garantir aos seus cidadãos um acesso à justiça de uma forma justa. Por isso, o processo existe como uma garantia à satisfação de um direito material por meio da tutela jurisdicional.

O acesso à Justiça de forma eficiente está estreitamente ligado à questão do tempo de duração do processo. O tempo e o custo do processo são grandes obstáculos para que um processo não alcance aos anseios de quem o está demandando e não seja, portanto, a tradução da efetividade da prestação jurisdicional.

A questão da realização efetiva do processo é tema de debates constantes junto aos processualistas, e não apenas entre estes, também trouxe uma nova visão entre os aplicadores do Direito e entre a sociedade jurisdicionada, que recorre ao Poder Judiciário em busca de pacificação de seus conflitos de forma rápida, eficiente e segura.

A sociedade passou a preocupar-se com o valor da tutela de seus direitos, que necessita ser rápida, demonstrando que o processo é imprescindível para a realização da justiça e para tanto imprescindível também é a efetividade do processo.

Segundo o Professor Luiz Guilherme Marinoni:²

O problema da efetividade do direito de ação, ainda que já fosse percebido no início do século XX, tornou-se mais nítido quando da consagração constitucional dos ‘novos direitos’, ocasião em que a imprescindibilidade de um real acesso a justiça se tornou ainda mais evidente, caso fossem destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, assumiriam a configuração de meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores, por isso se percebeu que a administração da justiça e os procedimentos judiciais não mais poderiam ficar reduzidos a uma dimensão meramente técnica e socialmente neutra.

Para Candido Rangel Dinamarco,³ a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade a assegurar-lhes a liberdade.

O Professor Fredie Didier Jr.⁴ afirma que a cláusula do devido processo legal, prevista constitucionalmente no art. 5º, LIV, CRFB/1988, é uma cláusula aberta e embora sem previsão expressa na Constituição, fala-se que o devido processo legal é um processo efetivo, processo que realize o direito material vindicado. E vê-se assim, a doutrina sustenta o direito fundamental à efetividade, ou à tutela executiva ou ainda à máxima da maior coincidência possível e este direito torna-se um princípio processual constitucional, ligado ao devido processo legal.

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a “Constituição cidadã”, que trouxe em seu texto princípios garantidores da efetividade do processo frente à nova realidade social e torna o processo um instrumento relevante para realizar o acesso a justiça, prevendo na redação do art. 5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

² Marinoni, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol 1, p. 18.

³ Dinamarco, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 271.

⁴ Didier, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: Jus Podium, 2008. Vol 1, p. 40.

direito”, consolidando que o direito de ação fica intimamente ligado ao direito de acesso a justiça.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXXIV preceitua que “o Estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e como decorrência desse preceito constitucional, a própria Constituição em seu texto, mais a frente no art. 134 afirma que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Assim, a Constituição preocupou-se em regulamentar e positivar mecanismos para o acesso à justiça pelos necessitados, desobstruindo um dos principais obstáculos para um efetivo acesso a justiça que é o custo do processo, que impedia que boa parte da população brasileira, em função da difícil realidade social econômica, pudesse acessar o Poder Judiciário, pois as custas judiciais devidas aos órgãos jurisdicionais, o custo com honorários advocatícios, produção de provas, entre outros custos, oneram e muitas vezes impedem a propositura da ação.

Atualmente com a facilitação do acesso à justiça em razão da gratuidade para os necessitados, através do patrocínio da ação pela Defensoria Pública, órgão do Estado, com a Lei de Gratuidade de Justiça – Lei 1.060/50, é possível que a maioria da população tenha condições de propor uma ação sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, sem que deixe perecer seus direitos por causa do alto custo do processo.

Outro fator que impõe obstáculo ao acesso à justiça é a demora processual, a lentidão da justiça, que desestimula as pessoas a recorrer ao Poder Judiciário para solução de seus conflitos e abandone a tutela de seus direitos por não ter tempo a esperar para solução dos conflitos judiciais.

A Emenda Constitucional número 45/2004, conhecida como a emenda da reforma do Poder Judiciário incluiu no art. 5º o inciso LXXVIII a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, consagrando o Princípio da celeridade da tutela jurisdicional.

O Princípio da celeridade da tutela jurisdicional constitui o fundamento para um sistema processual que atenda aos anseios dos demandantes sem dilações e protelações indevidas e injustas. O processo possui um tempo para desenvolver-se, mas esse tempo tem que ser razoável, para que não permita a perda do interesse e o perecimento da tutela dos direitos da sociedade.

O Professor Alexandre Câmara⁵ ensina que “o processo não deve demorar mais do que o estritamente necessário para que possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia do devido processo.”

Em decorrência da demora da prestação jurisdicional e dos altos custos do processo, que são os principais obstáculos ao acesso à justiça, progressivas reformas vêm alterando dispositivos do Código de Processo Civil visando uma maior adequação às necessidades atuais e aos princípios insculpidos, mesmo que de forma implícita, em nossa Carta Magna.

Modificações no Código de Processo Civil de 1973 realizadas pelo Legislador, como a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, instituto previsto no art. 273 I, II, CPC, a sentença liminar, prevista no art. 285-A, CPC, o julgamento antecipado da lide, art. 330, CPC, o rito de julgamento dos recursos repetitivos, 543-C, CPC, alterou-se significativamente o regime do agravo de instrumento, passando a lei a impor como regra a interposição de agravo retido, ainda a dispensa de garantia do juízo para

⁵ Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2009, vol 1, p. 59.

oferecimento de impugnação à execução de título executivo extrajudicial, art.736, CPC, todos esses institutos traduzem mecanismos para conferir ao Juiz e as partes instrumentos mais céleres e efetivos para obtenção da tutela jurisdicional.

Através dessas “reformas” do Código de Processo Civil de 1973, foram promovidas alterações na sistemática de vários aspectos do processo de conhecimento até a fase recursal, também ocorreram alterações no procedimento de execução de sentença judicial, que hoje é uma fase do processo e não mais um processo autônomo, consagrando o que a doutrina processualista majoritária denominou de processo sincrético.

As soluções legislativas que alteraram o sistema processual civil brasileiro nos últimos anos tentam combater a morosidade da prestação jurisdicional, ocasionada por fatores em sua maioria estruturais e corolários da falta de investimentos governamentais e assim, proporcionar às partes e aos aplicadores do Direito uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Trata-se de uma tendência na doutrina processual mundial a busca pela efetividade da tutela jurisdicional através de um processo mais célere e que atenda às necessidades dos jurisdicionados, trazendo a realização do direito material de forma mais satisfatória para as partes.

Assim, o processo deve ser um instrumento para solução eficiente de conflitos e a prestação jurisdicional deve ser feita dentro de um prazo razoável, para que esta prestação seja eficaz, ao contrario, o processo pode se tornar um meio árduo, extenso, custoso e não eficaz, não trazendo para as partes e para a própria sociedade a resposta que se espera do Estado-Juiz.

Neste sentido, o Professor Fredie Didier⁶ explica que a doutrina majoritária processualista prevê que o princípio da adequação justifica a existência de uma teoria geral do processo, prevendo que as regras processuais devem ser adequadas àquilo a que servirão de meio de tutela, ou seja, o processo deve ser instrumento adequado a servir de realização do direito posto em exercício através da ação.

Por essas razões o legislador busca a dinamização do rigor processual para promover instrumentos processuais capazes de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, que como já dito, são as tutelas de urgência.

Porém, deve-se ressaltar que a nova tendência legislativa busca conceder ao juiz não somente mecanismos de provisoriamente assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, como as medidas liminares e as cautelares, mas também de forma definitiva, ao analisar o mérito do processo, essa é a essência do art. 285-A, CPC, a sentença de improcedência *prima facie*, que garante um julgamento de mérito célere e eficaz para as partes, quando a matéria discutida nos autos for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

A idéia da sentença liminar, é excelente para as partes que não precisam se estender num processo que atualmente ainda é caro e longo, poupando gastos e desgastes pessoais e para o juiz que poupa trabalho em julgar pedidos que são em sua convicção improcedentes.

É uma inovação do legislador que aproveitou o conceito dos instrumentos da tutela antecipada e medidas liminares e adaptou para as sentenças definitivas de mérito de improcedência do pedido autoral, conforme requisitos previstos em lei.

⁶ Didier, Fredie Jr. *op cit.* p. 41.

O Legislador criou uma ferramenta para proporcionar ao Juiz zelar pela economia processual e proporcionar às partes uma eficiente prestação jurisdicional, relativizando formalismo processual e assim garantindo que o processo seja um instrumento eficiente para tutela do direito das partes, não apenas de forma provisória como nas tutelas antecipadas e medidas liminares, mas também de forma definitiva, em análise de mérito, com formação de coisa julgada formal e material, nos casos e na forma autorizada pelo 285-A do Código de Processo Civil.

2 - A SENTENÇA COMO RESPOSTA À DEMANDA FORMULADA

A sentença no Brasil, conforme artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Deve-se observar a atual redação do artigo 162 do Código de Processo Civil - CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta lei.”, portanto, mesmo após a sentença, o processo continua, sendo certo que ocorre a liquidação da sentença e/ou sua execução no mesmo processo, sendo o chamado processo sincrético.

A sentença possui função de trazer uma solução ao mérito da demanda proposta pelo autor e contestada, em regra, pelo réu. O objetivo da parte autora, ao propor uma ação judicial, é a busca de uma declaração, condenação ou constituição jurisdicional sobre seu direito. É através da sentença que as partes recebem a resposta do Poder Judiciário sobre o objeto litigioso que passaram disputando ao longo de toda a fase de conhecimento do processo, buscando dar elementos ao livre convencimento motivado do magistrado para que fosse favorável à sua pretensão.

Como afirma Luiz Rodrigues Wambier,⁷ “tem-se, portanto que sentença é o pronunciamento judicial que tem por conteúdo o estabelecido nos arts. 267 e 269 do CPC e que tem por efeito principal o de por fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição e, em não havendo recurso, também ao processo.”

Para que a atividade do magistrado se aproxime ao máximo da efetivação da justiça, a lei traz institutos e mecanismos de controle da atividade do juiz ao proferir a sentença, evitando o arbítrio jurisdicional.

Por essa razão, há a especificação dos elementos da sentença. São requisitos que a sentença deve conter, essenciais à sua validade, que estão expressos no artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam: o relatório, que é o resumo do que contém os autos, como a qualificação das partes, quais as pretensões do autor, as razões que fundaram seu pedido, a resposta do réu, além do registro de tudo que ocorreu no transcorrer do processo, descrevendo-o em seus termos essenciais, até a o momento da sentença, o final da fase de conhecimento.

Outro elemento essencial da sentença é a fundamentação, que são as razões que levaram o juiz a decidir daquela forma e não de qualquer outra. Revela a argumentação seguida pelo juiz, servindo de compreensão do dispositivo e também de instrumento de aferição da persuasão racional e lógica da decisão, razão pela qual a ausência de fundamentação acarreta a nulidade da sentença.

A falta do relatório e fundamentação acarreta nulidade da sentença, como sustenta José Frederico Marques,⁸ “as formalidades que o código de processo civil prescreve para as sentenças são substanciais: sentença não motivada, por exemplo, é ato processual nulo, o mesmo devendo dizer-se da sentença sem relatório.”

⁷ Wambier, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de processo civil*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Vol. 1. p. 527.

⁸ Marques, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Campinas: Millennium, 2003. Vol. I . p. 289.

O juiz possui limites para exercer a função jurisdicional e é previsto no Código de Processo Civil a vedação para decidir sobre questões que não estavam propostas no processo. A sentença deve manter congruência com os pedidos formulados pelo autor da demanda, é o que preceitua o art. 460 do CPC, onde o juiz está proibido de “proferir sentença de natureza diversa da pedida.”

O ultimo elemento essencial da sentença é o dispositivo, que é a conclusão, o tópico final em que, aplicando a lei ao caso concreto e conforme a fundamentação, o juiz acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. É parte da sentença de muita relevância, uma vez que é ela que fica revestida pela autoridade da coisa julgada material.

Na doutrina, como explica o Professor Fredie Didier Jr⁹, as sentenças são costumeiramente classificadas em sentenças terminativas e definitivas. Entende-se por sentença definitiva como sendo aquelas por meio das quais se põe fim à fase de conhecimento com resolução do mérito, aplicando uma das hipóteses do art. 269, CPC.

As sentenças terminativas são aquelas que põe fim à fase de conhecimento do processo sem a solução do mérito. São sentenças terminativas, as sentenças proferidas com base nas hipóteses elencadas no art. 267, do Código de Processo Civil.

Deve-se considerar, entretanto, que nem toda decisão que aplica o art. 269, CPC é sentença, como sustenta o Professor Fredie Didier Jr.¹⁰ “ é o que ocorre com o acórdão que, em grau recursal ou em ações de competência originaria de tribunais, acolhe ou rejeita a pretensão do autor (art. 269, I, CPC), ou com a decisão interlocutória que decreta a prescrição ou a decadência de apenas um dos pedidos cumulados na petição inicial (art.269, IV, CPC).”

⁹ Didier. *op cit.* p. 521.

¹⁰ *Ibidem.* p.343.

Prosssegue o Professor Fredie Didier Jr.¹¹ ensinando que:

Além disso, nem toda decisão fundada no art. 269 do CPC tem aptidão para extinguir o processo... admitem-se decisões interlocutórias sobre parcela do mérito, como no caso de indeferimento parcial em razão de decadência ou da prescrição e não hipótese de resolução parcial do mérito em razão da incontrovérsia da demanda (art.273 §6º, CPC). Trata-se de decisões interlocutórias de mérito, aptas a ficar imunes pela coisa julgada material e dar ensejo a execução definitiva.

Por todo o já exposto, a celeridade é a principal preocupação processual atualmente, para proporcionar a entrega da prestação jurisdicional de forma eficaz, eficiente, razão pela qual o legislador introduziu no CPC mecanismos de antecipar a prestação jurisdicional de forma a garantir a celeridade, mas também a segurança jurídica. Exemplos destes mecanismos são a sentença de improcedência *prima facie*, prevista no art. 285-A, CPC e também o julgamento antecipado da lide; tendo o instituto da sentença liminar de improcedência, previsto no art. 285-A, CPC, colabora com as novas diretrizes do processo civil brasileiro, em relação à celeridade, pois tem por objetivo principal abolir, em alguns casos, as formalidades desnecessárias e exageradas do legislador que fazem o processo ser lento e muitas vezes ineficaz.

Durante a fase de conhecimento do processo, cumpridas as providências preliminares ou sendo essas dispensáveis, o magistrado verificará o processo para tomar algumas decisões: i) verificar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito previstas nos arts. 267, CPC; ii) verificar a extinção do processo com resolução de mérito em razão de composição entre as partes, conforme art. 269, II, CPC; iii) verificar a extinção do processo com resolução de mérito em razão da ocorrência de prescrição ou decadência, conforme art. 269, IV, CPC; iv) proferir o julgamento antecipado da lide; v) marcar audiência preliminar de conciliação prevista no art. 331, CPC; vi) designar audiência de instrução e julgamento, preferindo o

¹¹ Didier. *op cit.* p. 344.

despacho saneador, encaminhando o processo para a fase probatória; ou vii) profere decisão com conteúdo nos arts. 267, 269, CPC, sem extinção do processo.

A sentença prevista no art. 285-A, CPC é uma sentença de improcedência liminar, pois é proferida a sentença sem instrução e dilação probatória, fundamentada na autorização legal que permite ao juiz julgar improcedente o pedido liminarmente quando a matéria discutida no processo for unicamente de direito e já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos.

Para doutrina, conforme ensina Fredie Didier Jr.,¹² a sentença de improcedência *prima facie* são classificadas como sentenças declaratórias negativas, este também é o entedimento da jurisprudência, como vê-se no julgamento da Apelação Cível de número 20000150013282, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Desta forma pode-se afirmar que a sentença do art. 285-A, CPC é uma sentença declaratória negativa, uma vez que através da sentença o juiz declara a improcedência do pedido do autor, eliminando uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica.

Como afirma José Carlos Barbosa Moreira,¹³

Em atenção a considerações de economia processual, o Código abrevia em certos casos o itinerário do processo de cognição, antecipando a resolução do mérito para a oportunidade em que, normalmente, seria proferida a decisão de saneamento. Na hipótese de julgamento antecipado da lide, sofre notável abreviação a estrutura do procedimento ordinário: a fase decisória insere-se naquela normalmente destinada ao saneamento do feito, suprimindo-se a fase instrutória autônoma.

Sabe-se que as inovações no processo civil buscam mitigar o formalismo e trazer a celeridade e eficácia ao processo, entretanto, como enfatiza Cândido Rangel Dinamarco¹⁴, deve haver equilíbrio entre duas exigências antagônicas. De um lado, a

¹² Didier. *op. cit.* p. 440.

¹³ Moreira, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 95.

¹⁴ Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19ª ed. São Paulo. ed. Malheiros, p. 141.

celeridade processual que, tem por objetivo a solução do conflito em tempo razoável, daí porque haver no processo a preclusão e a coisa julgada, e de outro, a qualidade dos julgamentos, trazendo segurança jurídica às partes e justiça social. É exatamente esse equilíbrio que torna a balança o símbolo da Justiça.

3 - A SENTENÇA PRELIMINAR – ART. 285-A, CPC

O artigo 285-A, CPC, é exceção à regra do trâmite regular do processo previsto no Código de Processo Civil, pelo qual há a inicial com a pretensão do autor e instauração da demanda, se completa com a citação, então temos a resposta do réu, o despacho saneador, a instrução da ação com a produção de todas as provas requeridas e pertinentes e encerra-se a fase de conhecimento do processo com a sentença, quando o juiz exaure a sua função jurisdicional julgando o mérito do processo; a sentença de improcedência liminar permite que o processo não passe por todos esses trâmites para ser julgado, e seja encerrado antecipadamente.

É possível o indeferimento da petição inicial, com resolução de mérito, quando o magistrado, liminarmente, reconhece a improcedência do pedido do autor, que por sua vez é latente, onde o Juiz sequer determina a citação do réu, ante a expressa impertinência do pedido.

Essa decisão analisa o mérito da causa e portanto está sujeita à coisa julgada material e é denominada pela doutrina de julgamento liminar de mérito ou improcedência *prima facie*.

O julgamento de improcedência *prima facie* traduz uma tendência do processo civil em abreviar o procedimento para adaptar-se às alterações da sociedade e suas necessidades. Em uma sociedade onde tudo é em massa, consumo, serviços, transporte,

comunicação, informação, etc, a Justiça deve ter capacidade de dirimir os conflitos de forma eficaz, célere e quando muitos desses conflitos são iguais, pois advindos de uma sociedade massificada, já tendo o juiz julgado improcedente outros casos idênticos, em matéria unicamente de direito, deve acelerar a prestação jurisdicional e encerrar o processo.

Percebe-se essa tendência pela norma do art. 518, § 1º, CPC, que no mesmo sentido do Art. 285-A, CPC, aludem a demandas repetitivas e se destinam a dar proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

O Professor Luiz Guilherme Marinoni¹⁵ afirma que essas normas “nada tem de inconstitucionais, pois não violam qualquer outro direito fundamental, como o de defesa, o raciocínio deve caminhar em sentido contrário, ou seja, de insuficiência de proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.”

Segundo o professor Fredie Didier Jr.¹⁶ “há três exemplos de *improcedência prima facie* previstos na legislação brasileira: o indeferimento em razão de prescrição ou decadência (arts. 219, §5º; 267, I, 269, IV e 295, IV, CPC), o julgamento imediato de causas repetitivas (285-A, CPC) e a rejeição liminar dos embargos à execução manifestamente protelatórios (art.739, III, CPC).”

Aparentemente, o art. 285-A é uma novidade na ordem jurídica, contudo, como exposto acima e afirmado pelo Professor Fredie Didier, o Código de Processo Civil já autorizava o julgamento de mérito sem a citação do réu nas hipóteses de reconhecimento de prescrição e decadência (arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC).

No art. 285-A do Código de Processo Civil, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sido proferida sentença de total

¹⁵ Marinoni. *op cit*, p. 99.

¹⁶ Didier. *op cit*. p. 439.

improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

A sentença exposta no artigo 285-A do CPC faculta ao juiz decidir o mérito da ação, julgando sempre improcedente o pedido do autor, quando houver sido proferida sentença de improcedência em ações idênticas anteriores e seja a matéria unicamente de direito.

O âmbito de incidência do art. 285-A é muito amplo, porque não possui limitação de matéria, bastando que o tema posto em discussão seja “unicamente de direito” e “no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos”. A expressão “casos idênticos” deve ser interpretada ou substituída por “casos semelhantes”, pois “identidade” de ações ou de casos leva à litispendência e implica o julgamento sem análise do mérito (arts. 267, V, e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

Desta forma, tendo em vista que o réu sequer foi citado, nem chega a ter conhecimento da demanda e nem da sentença de improcedência. Após essa sentença ser proferida, o autor pode interpor o recurso de Apelação e ao juiz cabe decidir no prazo de 5 (cinco) dias, manter ou não manter a sentença e assim decidindo, determinar o prosseguimento da ação, conforme está previsto no art. 285-A, parágrafo 1º, CPC: Art 285-A, § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Para Fredie Didier Jr.¹⁷ “Como a apelação do autor permite juízo de retratação, garante-se assim, o contraditório em favor do autor, que poderá, com suas alegações, convencer o magistrado do equívoco de sua decisão.”

Se o magistrado decidir por manter a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso interposto pelo autor da ação, conforme determina o

¹⁷ Didier. *op cit.* p. 458.

parágrafo 2º do 285-A, CPC: § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Causa curiosidade o fato desse dispositivo (art. 285-A, CPC) alterar todo o ordenamento jurídico vigente no código processual de 1973, permitindo julgar o mérito desfavoravelmente ao autor sem sequer ser realizada a citação do réu para responder à ação.

Entretanto, o referido dispositivo foi inserido no ordenamento processual civil brasileiro com apoio majoritário de estudiosos e aplicadores do Direito, uma vez que mostra-se salutar e necessário, pois atende ao anseio social de buscar abreviar ao máximo a duração dos processos, respeitando, obviamente, os princípios cardeais do processo, mas buscando a efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Como já exposto anteriormente, é incontestável que o Poder Judiciário brasileiro está atordoado com demandas que se amontoam nas varas, cheia de processos com estéreis discussões, cujas teses que outrora empolgavam os operadores do direito, hoje já são decaídas, servindo apenas em prol daqueles que buscam na justiça uma cartada de sorte ou um pouco mais de tempo para tentar superar dificuldades que se avançam, ou seja, demandas absolutamente improcedentes bloqueiam a efetividade do Judiciário.

Com o artigo 285-A, é possível que, se determinada matéria trazida em demanda proposta pela parte autora, é questão que já foi revolvida a fundo pela convicção do juiz sobre essa posição jurídica, melhor então é que se abrevie o processo e que o magistrado julgue improcedente o pedido, o que já seria feito de qualquer forma, mas sem movimentar os servidores do Poder Judiciário para citar o réu, aguardar sua resposta, produzir provas, para chegar à mesma conclusão: o julgamento pela improcedência do pedido autoral.

O que a sentença liminar permite é uma abreviação de meses ou anos no processo, pois se a matéria é exclusivamente de direito, e o Juiz já tem sua convicção formada sobre a matéria, já tendo julgado outros processos de forma idêntica, essa questão já pode ser resolvida desde logo, abreviando a ansiedade do autor, gasto de tempo e dinheiro no processo.

De fato, o art. 285-A, CPC faz com que ocorra uma otimização do processo, o autor ganha um imenso tempo na resolução de seu problema, evitando-se o prolongamento do processo que, desde o início, já estaria fadado ao insucesso na consciência do magistrado. Ao se aperfeiçoar o tempo, aperfeiçoam-se também os gastos do autor com produção de provas, honorários advocatícios, etc, custos processuais que seriam desnecessárias.

Apesar de grandes debates na doutrina e jurisprudência, é predominante o posicionamento que a regra prevista no art. 285-A, CPC não afronta a norma constitucional que determina o respeito ao contraditório e a ampla defesa, pois não haverá ao réu qualquer prejuízo, já que em nada estará sendo esse prejudicado.

É a inteligência de um brocardo antigo e princípio geral do Direito: “*ne pas de nullite sans grief*” não há nulidade, ou qualquer ofensa sem prejuízo, o réu de forma alguma é prejudicado pela sentença de improcedência liminar, uma vez que essa sentença lhe é favorável.

Como já exposto, o art. 285-A, CPC permite que o autor interponha recurso de Apelação em face da sentença liminar de improcedência e o Tribunal poderá rever o mérito do processo, portanto, não há prejuízo para o autor.

É indubitável que esse princípio não se destina apenas à uma das partes, mas tanto ao autor, como ao réu e inclusive ao próprio magistrado. Como ensina o Professor Candido Rangel Dinamarco, a garantia deste resolve-se portanto em um direito das

partes e uma série de deveres do juiz. É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz.

A garantia do justo e devido processo legal ao autor não se caracteriza pela delonga do processo, mas sim por uma rápida e eficiente prestação da tutela jurisdicional, ainda que improcedente seu pedido, seria improcedente de qualquer forma, mas a improcedência é abreviada pela autorização contida no art. 285-A, CPC.

A aplicabilidade do art. 285-A, CPC é simples, conforme a lei processual civil brasileira, que apenas determinou especificamente as hipóteses que permitem tal julgamento.

Desta forma, o magistrado deve observar com rigor que o julgamento de mérito fundamentado no art. 285-A, CPC, somente é autorizado se as ditas condições da ação e os pressupostos processuais estiverem presentes, pois, caso tal hipótese não ocorra, não poderá ser aplicado o julgamento liminar de mérito, por violação ao sistema processual vigente no Brasil de acordo com o CPC.

Há o entendimento que o art. 285-A, CPC é uma hipótese de julgamento antecipado da lide, neste sentido, Fredie Didier¹⁸ sustenta que “é hipótese excepcional de julgamento antecipado da lide (art.330, CPC), que passa a ser autorizado, também, antes da citação do réu, se a conclusão do magistrado é pela improcedência do pedido.”

Primeiro requisito para que possa ser proferida a sentença de improcedencia *prima facie* é que a causa verse sobre matéria unicamente de direito, sendo assim, é um caso que o Código de Processo Civil abrevia o itinerário do processo de cognição, e portanto, deve-se ter cautela nas decisões, deve a matéria tratada no processo prescindir de produção de provas, por já se ter todos os fatos alegados devidamente comprovados por meio de documentos, o Magistrado deverá observar diretamente do pedido e se

¹⁸ Didier. *op. cit.* p. 458.

concluir pela improcedência, prolatar desde logo, sentença de mérito, com fundamento no art. 285-A, CPC.

Conforme afirma Fredie Didier Junior:¹⁹

trata-se de causa cuja matéria fática possa ser comprovada pela prova documental. Antecipa-se ainda mais o momento de julgamento da causa, dispensando não só a fase instrutória, mas inclusive a própria ouvida do réu. É exemplo de decisão definitiva, apta a ficar imune pela coisa julgada material.

Nessa linha de idéias, quando a questão discutida nos autos versar sobre matéria exclusivamente de direito, não havendo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem provados, a solução do litígio dependerá tão-somente da interpretação que o juízo ou Tribunal dispensar acerca do tema.

Cumprе destacar o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni,²⁰ que sustenta a existência de um pressuposto implícito para aplicação do art. 285-A, CPC, qual seja:

a conformidade entre o entendimento do magistrado e o posicionamento do respectivo Tribunal sobre a matéria: o art. 285-A, dá ao juiz o poder de indeferir liminarmente a petição inicial de ação que objetive decisão que já tomou em caso idêntico. Note-se, porém, que não há qualquer lógica em admitir que o juiz possa julgar conforme o que decidiu em casos idênticos quando o tribunal ao qual é vinculado já firmou jurisprudência predominante ou editou súmula em sentido contrário. No caso em que o tribunal consolidou entendimento sobre a improcedência das demandas idênticas, a rejeição liminar da ação somente poderá observar a orientação do tribunal.

Sendo assim, o professor Marinoni ressalta que o discernimento sobre a improcedência do pedido julgado em causas idênticas não depende unicamente do magistrado, mas deve ele observar o entendimento do Tribunal ao qual está vinculado, para evitar a supressão da fase de conhecimento do processo e que posteriormente o Tribunal reforme a sentença de improcedência e os autos retornem ao *status quo ante* para instrução e novo julgamento. Ao invés de economia processual, ter-se-ia um atraso no processo em função da convicção discrepante no juiz com o respectivo Tribunal.

¹⁹ Ibidem. p. 99.

²⁰ Didier. *op. cit.* p. 459. *Apud* Marinoni, Luiz Guilherme.

Por outro lado, não sendo unicialmente de direito a matéria tratada no processo, em havendo fatos a serem comprovados, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o magistrado não pode julgar improcedente liminarmente, desprezando a produção de provas, deve determinar a citação do réu para resposta e seguir normalmente o rito ordinário.

Ainda cumpre mencionar, conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira,²¹ que:

São taxativas as hipóteses em que ocorre abreviação do processo, que por outro lado, é obrigatória em todas elas. Quer isso dizer que o órgão judicial só é lícito proferir antecipadamente a sentença de mérito nos casos previstos *expressis verbis*, mas tampouco pode ele, nesses casos, deixar a seu talante de proferir-la antecipadamente.

Outro requisito é se tratar de causa repetitiva, ou seja, “causa que verse sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes (e não “idênticos” como se refere o legislador).” O Professor Fredie Didier²² sustenta que não é necessário que as causas sejam absolutamente idênticas, mas que podem ser semelhantes, com a mesma tese jurídica, pois ele afirma:

É o que acontece nos litígios de massa, como as causas previdenciárias, tributárias, que envolvem consumidores, etc., sujeitos que se encontram em uma situação fático-jurídica semelhante. Nessas causas discute-se normalmente a mesma tese jurídica, distinguindo-se apenas o sujeito da relação jurídica discutida.

Se o magistrado já tiver concluído em outros processos que aquela pretensão não deve ser acolhida, sendo este também o entendimento do Tribunal ao qual encontra-se vinculado, fica o juiz dispensado de citar o réu, podendo julgar antecipadamente o mérito da causa, improcedente.

²¹ Moreira, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95.

²² Didier. *op cit.* p. 459.

O trabalho do juiz é facilitado pelo dispositivo legal do art. 285-A, CPC, pois o juiz que já tenha proferido sentença de total improcedência em outros processos idênticos, pode usá-las como fundamento para o novo caso e aplicar o art. 285-A, CPC.

O parágrafo primeiro do art. 285-A, CPC traz ainda a possibilidade do magistrado retratar-se da sua sentença improcedente e prosseguir o processo determinando a citação do réu para resposta e assim, seguindo com a instrução probatória até o fim da fase de conhecimento do processo com a sentença, ficando prejudicado o recurso interposto pelo autor.

Não havendo retratação, o réu é citado para responder ao recurso de apelação, como está previsto no art. 285-A, §2º, CPC.

Como ensina o Professor Fredie Didier Jr.²³: “As contra-razões do réu terão conteúdo muito semelhante à Contestação, uma vez que se trata de sua primeira manifestação no processo. Além disso, o réu defenderá a sentença, reforçando a argumentação do magistrado. Se o réu deduzir fato novo, será preciso intimar o autor para oferecer uma espécie de réplica.”

Desta forma, verifica-se que o réu ao responder ao recurso interposto pelo autor, oferece sua resposta à própria ação, como se fosse uma Contestação e nesta peça processual pode alegar qualquer matéria que poderia ser alegada em sede de Contestação.

Cumprе ressaltar, que o fato do réu ser citado para oferecer resposta afasta qualquer hipótese de ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla defesa, pois neste ato o réu pode se defender amplamente, conforme já exposto anteriormente neste trabalho.

Outrossim, o recurso de Apelação que pode ser interposto pelo autor, não está restrito a qualquer limite legal, o que permite que sua discussão seja amplamente analisada pelo tribunal, já que não existe limitação ao Tribunal para a análise sobre

²³ Didier. *op. cit.* p. 460.

matéria de direito, objeto da sentença de improcedência liminar, bem como o recurso de apelação possui efeito devolutivo (*tantum devolutum quantum apelatum*) e assim toda a matéria analisada na sentença é devolvida ao Tribunal para nova apreciação.

Todavia, se o autor pretender no seu recurso de apelação discutir além da matéria de direito, questões de fato, ao Tribunal será vedado apreciar tais fatos, sob pena de supressão de instância, devendo o Tribunal, caso entenda cabível discussão fática, cassar a sentença de improcedência liminar e baixar os autos ao juízo *a quo* para instrução probatória.

Neste sentido Fredie Didier²⁴ ensina em relação à matéria de direito, que dispensa produção probatória:

Como se trata de causa cujo julgamento dispensa a produção de outras provas (porque as questões de fato se provam documentalmente), não assustará se o Tribunal, acaso pretenda reformar essa sentença, ao invés de determinar a devolução dos autos à primeira instância, também examine o mérito e julgue procedente a demanda, sob o argumento de que o réu já apresentou sua defesa (em forma de contra-razões) e a causa dispensa atividade probatória em audiência (está pronta para ser decidida, em uma aplicação analógica do art.515, §3º, CPC). É possível que os tribunais interpretem o dispositivo desta maneira; por isso o réu, em tal situação, deverá fazer suas contra-razões considerando essa circunstância. A prevalecer esse entendimento, no mandado de citação deverá constar a advertência prevista no art. 285, CPC.

Desta forma, a sentença liminar de improcedência respeita o princípio do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, permitindo um correto equilíbrio entre autor e réu, evitando-se prolonagamento de teses desnecessárias, que podem ser logo corrigidas pelo juízo ad quem.

Como já exposto anteriormente, quando o autor recorre da sentença de improcedência *prima facie*, o réu é citado para apresentar contra-razões ao recurso de Apelação do autor, essas contra-razões funcionam como a Contestação do réu, nela o réu apresenta toda sua tese defensiva, é possível arguir preliminares e questões preudiciais.

²⁴ Didier, *op cit.* p.460

O Tribunal no julgamento da Apelação, se verificar que a sentença liminar de mérito improcedente se encontra em confronto ao posicionamento jurisprudencial dos tribunais superiores, poderá de ofício dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, somente sendo necessário que no pedido do recurso de Apelação, o autor postule pela procedencia dos pedidos iniciais. O julgamento do recurso e a resposta do réu em fase recursal não geram a demora do processo, pois a fase de conhecimento é simplificada e apreciada diretamente pelo Tribunal.

O Tribunal poderá negar provimento ao recurso de Apelação do autor, mantendo a sentença. Neste caso o autor pode opor embargos de declaração para suprir obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão e caso este seja improvido, poderá utilizar do Recurso Especial ao STJ, alegando violação à lei federal, ao Código de Processo Civil, se entender que a sentença de improcedência *prima facie* não poderia ter sido proferida, bem como sobre seus fundamentos. Havendo violação constitucional no entendimento do autor, cabível ainda o Recurso Extraordinário ao STF em face do acórdãos que manteve a sentença do 285-A, CPC.

Como transcrito abaixo, já foi decidido por diversos Tribunais no país e pelos Tribunais Superiores – STJ e STF, que o art. 285-A, CPC não ofende qualquer princípio constitucional e traduz as novas tendências processuais, em busca de celeridade e eficiência jurisdicional.

Neste sentido destacam-se julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em especial na Reclamação 8897/PB do Estado da Paraíba, julgado em 08/09/2009, onde o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que não constitui ofensa ao princípio do devido processo legal o julgamento antecipado da lide, sem a citação da parte reclamada, quando o juiz conclui pela manifesta improcedência do pedido, calcando-se em sentenças já proferidas anteriormente em casos idênticos. O

procedimento encontra expressa autorização no art. 285-A do CPC, afigurando-se descabida a nulidade da decisão pretendida pelo autor.

Encontra-se todavia, pendente de julgamento no STF, até a conclusão do presente trabalho, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da Lei 11.277/2006 que acrescentou o art. 285-A ao Código de Processo Civil, aduzindo o Conselho Federal da OAB que o art. 285-A, CPC, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, porém, como já foi visto ao longo do presente trabalho, não há que se falar em violação à tais princípios, pois o réu é beneficiado com a sentença de improcedência liminar e ainda possui o direito ao contraditório, de resposta, com ampla defesa, em caso de recurso do autor em face da sentença de improcedência liminar e as suas contra-razões neste recurso, serão a Contestação do réu, bem como ele será citado para apresentar sua resposta.

Deve-se atentar para um ponto muito relevante que é a segurança jurídica das decisões judiciais. O instrumento do julgamento de improcedência liminar deve ser utilizado com moderação, pois reprime a fase instrutória do processo e a audiência preliminar, portanto, o juiz ao proferir a sentença de improcedência *prima facie* deve ter segurança sobre a presença dos requisitos legais e que a dilação probatória não interferirá em absoluto no seu convencimento.

Por todo o exposto anteriormente, sabe-se que as inovações no processo civil buscam mitigar o formalismo e trazer a celeridade e eficácia ao processo, entretanto, como enfatiza Cândido Rangel Dinamarco, deve haver equilíbrio entre duas exigências antagônicas. De um lado, a celeridade processual que, tem por objetivo a solução do conflito em tempo razoável, daí porque haver no processo a preclusão e a coisa julgada,

e de outro, a qualidade dos julgamentos, trazendo segurança jurídica às partes e justiça social. É exatamente esse equilíbrio que torna a balança o símbolo da Justiça.

Conclusão

O Art. 285-A, do Código de Processo Civil, apesar de ter sido introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.277/2006, há mais de quatro anos, traduz a tendência moderna do Processo Civil, em buscar a efetividade do processo e a celeridade das tutelas jurisdicionais.

O processo é a base de toda ordem jurídica de um país, pois esse serve de instrumento para a atuação efetiva do ordenamento jurídico, a função primordial de concretizar o direito material tutelado aos cidadãos, pois de nada serve um direito, sem um meio eficaz de exercê-lo.

Há, atualmente, a necessidade de se obter um julgamento de mérito célere e eficaz para as partes, é a nova idéia de conferir ao juiz autorização legal para realizar julgamentos de improcedência *prima facie* quando a matéria discutida nos autos for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos é excelente para as partes que não precisam se estender num processo que atualmente ainda é caro e longo, poupando gastos e desgastes pessoais e para o juiz que poupa trabalho em julgar pedidos que são em sua convicção improcedentes.

O art. 285-A é a realização da economia processual, evitando o prolongamento do processo quando já se conhece da improcedência do pedido formulado na ação, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido artigo, sendo esse o entendimento que predomina nos Tribunais brasileiros e no STJ e STF.

Sendo assim, conclui-se que o art. 285-A, CPC é um avanço na nova técnica legislativa brasileira, sendo a tradução da efetividade processual, celeridade e economia

processual, fatores essenciais ao processo numa época que o Poder Judiciário lida com demandas em massa, milhares de ações idênticas que geram o “atolamento” da Justiça.

Bibliografia

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Vol. 2.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual civil*, 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17.ª ed. São Paulo: Malheiros; 2001

CHIOVENDA, Giuseppe; *Instituições de Direito Processual Civil: a relação processual ordinária de cognição*. Livro III. Campinas: Bookseller Editora; 1998.

COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao estudo do processo civil*. Tradução Mozart Victor Russomano. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*, 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009. Volume 1 e 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

- *A instrumentalidade do processo*, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO, Vicente Filho. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. 1 e 2.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Vol. 1 e 2.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Campinas: Millennium, 2003.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo III e IV, Rio de Janeiro: Forense, 2001. Atualização: Sergio Bermudes.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 27ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 22ªed. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. 3

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Vol. 3.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito Processual Civil*, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de processo civil*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Vol. 1.